	<h2>DECISÃO</h2> <h3>(Segunda Instância)</h3>	ASJIN
---	---	--------------

Processo (nº SIGAD): 60800.026682/2010-77		Crédito de Multa (nº SIGEC): 638.847/13-7
AI/NI: 06185/2010		Data Lavratura: 20/10/2010
Interessado: TAM Linhas Aéreas S/A		
Local: Confins/MG	Data: 19/05/2010	Hora: 16:57
Matéria: Extrapolação da jornada de trabalho – alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer		
Relator: Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo - Mat. SIAPE nº 1286366		

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TAM Linhas Aéreas S/A ante a decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.026682/2010-77, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.847/13-7.

No Relatório de Ocorrência, de 04/11/2010 (fl. 02), o INSPAC informa que, durante os dias 11 a 13/08/2010 foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Afirma que foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante CHRISTIAN KAMPPFF, CANAC 103920, no dia 19/05/2010, extrapolou a jornada de trabalho em 07 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183, art. 21, alínea “a” que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de tripulação simples. Em anexo, apresenta cópia do registro de jornada do aeronauta (fl. 03).

O Auto de Infração nº 06185/2010 (fl. 01), que deu origem ao presente processo foi lavrado em 20/10/2010, capitulando a conduta da Interessada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 19/05/2010. Hora: 16:57 Local: Confins/MG

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Durante os dias 11 a 13/08/2010 foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS S.A. em Congonhas, São Paulo. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante CHRISTIAN KAMPPFF, CANAC 103920 no dia 19 de maio de 2010 extrapolou a jornada de trabalho em 07 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183 art. 21, alínea “a”, que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

A interessada foi notificada da infração em 03/11/2010 (fl. 04) protocolou sua defesa em 25/11/2010 (fls. 05 a 12), oportunidade em que, preliminarmente, alega o impedimento do

RELATÓRIO

INSPAC autuador. No mérito, requer o arquivamento do processo por inoccorrência da extrapolação da jornada de trabalho, por ter a empresa recorrente se valido da possibilidade de extensão da jornada de trabalho em sessenta minutos, conforme previsão do art. 22 da Lei nº 7.183/84 e que, para regularizar a extensão da jornada, a empresa teria ampliado o seu quadro de tripulantes.

Em 05/02/2013, o Superintendente da então Superintendência de Segurança Operacional emitiu o Despacho 19/2013/SSO/RJ (fl. 32), no qual aponta que não teria havido impedimento do agente público que lavrara o auto de infração em tela.

Em 04/09/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem o cômputo de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 35 a 37.

À fl. 45, consta comprovante de notificação de decisão de primeira instância em 10/09/2013, a qual informa a interessada acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Verifica-se que a interessada obteve vista e cópias dos autos do presente processo administrativo, em 18/09/2013, tendo tomado ciência do inteiro teor de todas as peças que o compõe (fls. 43).

Assim, a Interessada protocolou recurso nesta Agência em 23/09/2013 (fls. 46 a 52), por meio do qual alega que teria incidido sobre o presente processo administrativo a prescrição intercorrente. No mérito, alega a inoccorrência do ato infracional, pois teria se valido da viabilidade legal disposta no art. 22 da Lei 7.183/84 que possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos nos casos autorizados pela Lei.

Na 384ª Sessão de Julgamento realizada em 16/06/2016, a Junta Recursal, hoje ASJIN, decidiu por unanimidade encaminhar o presente processo para a Procuradoria da ANAC a fim de se pronunciar quanto à possibilidade de impedimento do agente fiscal que lavrara o auto de infração que inaugurou o processo em tela (fls. 66 a 69).

Contudo, antes de se gerar a competente Nota Técnica para se direcionar a consulta à Procuradoria, em razão de entendimentos havidos entre esta ASJIN e a dita Procuradoria, ficou estabelecido que o Parecer nº. 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, emitido em 01/07/2016 no processo 60800.028089/2010-65, o qual opina sobre a inexistência de impedimento do referido servidor para atuar no presente processo, seria paradigmático para todos os casos semelhantes.

Assim, muito embora seja válida e correta a decisão de 16/06/2016, temos que a análise superveniente dos autos do processo 60800.028089/2010-65, que encaminhou idêntica consulta, tornou despicienda a submissão dos presentes autos à Procuradoria, de modo que o entendimento ali exposto neste se aproveita, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual.

Outras peças acostadas aos autos:

Tempestividade do recurso certificada em 23/10/2013 – fl. 58.

Consta instrumento de procuração (fl. 59);

Boleto GRU Simples (fl. 60);

Rol de processos copiados (fl. 61);

Formulário de solicitação de cópias (fls. 62 e 64);

Consta outra certidão de vistas ao processo (fl. 63);

Consta Despacho da Secretaria da Junta Recursal de distribuição do processo para Relatoria. – fl. 65.

Certidão de Julgamento da Junta Recursal (fl. 69 verso);

RELATÓRIO

Despacho de encaminhamento do processo ao Presidente da Junta Recursal (fl. 70);
Despacho de restituição de autos à Secretaria (fl. 71);
Despacho de distribuição à relatoria (fl. 72); e
Cópia do Parecer nº. 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fls. 73 a 74).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR – Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Mat. SIAPE 1286366.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da alegação de Prescrição Intercorrente:*

Em suas razões de recurso, reclama a Empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

LEI 7.565/86

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

LEI 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(Grifos nossos)

A Empresa alega, ainda, que o supracitado artigo não poderia derogar a lei anterior, uma vez que não atende o requisito exigido no art. 9º da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

LC nº. 95/1998

Art. 9º: A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Contudo, cabe ressaltar que o artigo 8º. da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº. 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

(Grifos nossos)

Não há como se aceitar o argumento, eis que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, como se demonstra:

1. Em 20/10/2010 é lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);

VOTO DO RELATOR – Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Mat. SIAPE 1286366.

2. Em 03/11/2010 a autuada é notificada da autuação (fl. 04);
3. Em 25/11/2010 a recorrente opõe a sua peça de defesa (fls. 05 a 12);
4. Em 04/09/2013, é prolatada decisão da autoridade competente de primeira instância (fls. 35 a 37);
5. Em 10/09/2013, a interessada é notificada da decisão da autoridade competente, oportunidade em que se dá início à contagem do prazo recursal (fl. 45);
6. A interessada apresenta recurso em 23/09/2013 (fls. 46 a 52) e sua tempestividade foi certificada em 23/10/2013 (fl. 58); e
7. Em 16/06/2016 é prolatada decisão de autoridade competente de segunda instância, que encaminha os autos do processo à Procuradoria da ANAC, de forma que esta pudesse opinar quanto a possibilidade de prosseguimento do feito (fls. 66 a 69).

Diante do exposto, percebe-se que no presente processo não houve interrupção em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

1.2 Da alegação de Impedimento do Servidor:

No caso em concreto, em defesa (fls. 05 a 12), a autuada alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração em tela em desfavor da empresa TAM Linhas Aéreas S.A, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, na medida em que o citado servidor público fez parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010.

Assim, entende a atuada que devido ao curto período entre a data da rescisão do contrato de trabalho do servidor da ANAC e a data em que ocorreu a fiscalização, que originou a lavratura do auto de infração, deve-se aplicar o disposto no art. 18, inciso I, da Lei 9.784/99, conforme segue *in verbis*:

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

(...)

A interessada justifica o impedimento em questão “(...)devido ao interesse indireto na matéria objeto desta autuação, já que o servidor fez parte do quadro de funcionários da Autuada e terminou por se valer desta posição que ocupava há pouco tempo para atingir supostos pontos que entedia passíveis de erros praticados pela autuada, muito embora a mesma demonstrará adiante ação em total conformidade com a Lei que regula a profissão do aeronauta (...)”.

Em recurso (fls. 46 a 52), o Interessado reitera sua alegação de impedimento legal do INSPAC Sr. Bruno Otoch Martins Pereira. Acrescenta que o auto de infração deve ser anulado, afirmando que o INSPAC tem interesse na matéria e afirma que o mesmo ingressou com Reclamação Trabalhista em desfavor da Recorrente, em trâmite perante o Juízo da 49ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Cumprе observar que consta nos autos a cópia do Despacho nº. 19/2013/SSO/RJ (fl. 32), referente ao processo administrativo nº 60800.026913/2010-42, o qual orienta sobre o encaminhamento em processo administrativo sancionatório promovido por servidor anteriormente empregado de sociedade empresária autuada.

O Despacho nº. 19/2013/SSO/RJ traz argumentos da então Superintendência de Segurança Operacional e, finalmente, o Superintendente decide que não há impedimento

VOTO DO RELATOR – Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Mat. SIAPE 1286366.

aparente para a atuação de servidor em processo fiscalizatório, se baseando no art. 18 da Lei nº 9.784.

Em decisão de primeira instância (fls. 35 a 37), o setor competente, seguindo esclarecimentos apresentados no Despacho nº. 19/2013/SSO/RJ, afasta a questão de impedimento do INSPAC e aplica multa à Interessada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Cabe mencionar, por fim, que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância mantém estreita relação com a Procuradoria-Geral da ANAC, no sentido de obter informações e orientações quanto às questões de legalidade apresentadas nos processos administrativos sancionadores que são processados nesse setor de decisão de segunda instância.

Nesse sentido, informamos que processos similares ao presente, foram encaminhados à Procuradoria da ANAC, que se pronunciou, por meio do Parecer Referencial nº. 00258-2016-PROT-PFANAC-PGF-AGU (fls. 73 a 74), quanto à não ocorrência de impedimento do agente fiscalizar desta agência para atuar no presente processo administrativo.

Assim, conclui-se que é insubsistente a alegação de impedimento do servidor aduzida pela empresa interessada.

1.3 Da regularidade processual:

Observa-se que a empresa interessada foi notificada da autuação em 03/11/2010 (fl. 04), tendo protocolado sua defesa em 25/11/2010 (fls. 05 a 12). Foi, ainda, regularmente notificado em 10/09/2013 (fl. 45) quanto à decisão de primeira instância prolatada em 04/09/2013 (fls. 35 a 37), apresentando o seu tempestivo Recurso em 23/09/2013 (fls. 46 a 52).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação de Jornada:

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “o”, inciso III, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBAer

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

Observa-se que a Lei nº. 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº. 7.183/1984

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º. - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º. - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

VOTO DO RELATOR – Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Mat. SIAPE 1286366.

§ 3º. - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º. - **A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(Grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto *in verbis*:

Lei nº. 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Em adição, o art. 22 da Lei nº. 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº. 7.183/1984

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação simples.

2.2. Quanto às questões de fato:

Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que, em 19/05/2010, a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. permitiu a extrapolação do limite de jornada de trabalho do aeronauta CHRISTIAN KAMPPF (CANAC 280800), contrariando o art. 21, alínea 'a', da Lei

VOTO DO RELATOR – Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Mat. SIAPE 1286366.

nº. 7.183, 05 de abril de 1984, fato constatado por meio do Diário de Bordo de fl. 03 e de acordo com a seguinte Tabela:

Apresentação (A)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (Ultimo Corte + 30 min) (B)	Total de Horas Noturnas (C)	Total da Jornada = (B-A) + (C) x (7min30seg)	Total da Jornada Legal
19/05/2010 05:52	19/05/2010 06:52	19/05/2010 16:15	19/05/2010 16:57	19/05/2010 00:00	19/05/2010 11:05	19/05/2010 11:00

Assim, verifica-se que fora a jornada extrapolada em 5 minutos, de modo que está configurada a infração.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a interessada sujeita à aplicação de sanção administrativa.

2.3. Quanto às alegações do interessado:

Em defesa (fls. 05 a 12), o interessado alega o impedimento do INSPAC autuador. No mérito, requer o arquivamento do processo por inoccorrência da extrapolação da jornada de trabalho, por ter a empresa recorrente se valido da possibilidade de extensão da jornada de trabalho em sessenta minutos, conforme previsão do art. 22 da Lei nº. 7.183/84 e que, para regularizar a extensão da jornada, a empresa teria ampliado o seu quadro de tripulantes.

Em grau de recurso (fls. 46 a 52), a empresa alegou incidência de prescrição intercorrente e reiterou as demais alegações de defesa.

Contudo, quanto às razões preliminares de mérito, tais já se encontram afastadas, conforme os itens 1.1 e 1.2 deste voto.

Igualmente, quanto à alegação de mérito, o interessado não fez prova - ônus que lhe compete, a teor do art. 36 da Lei nº. 9.784 de 29/01/1999, que regula o processo administrativo em âmbito federal - da ocorrência de quaisquer dos fatos que autorizam a caracterização dos permissivos constantes do art. 22 da Lei do Aeronauta, de modo que deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

Por fim, corroboro com o disposto em decisão de primeira instância (fls. 35 a 37) de que as alegações do interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Cumprе ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da

VOTO DO RELATOR – Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Mat. SIAPE 1286366.

competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Outrossim, destaca-se que, com base no item "o" (código INI) da tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - grau mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - grau médio, ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - grau máximo.

3.1. Das condições atenuantes:

No caso em tela, não poderão ser aplicadas quaisquer das condições atenuantes previstas no § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

3.2. Das condições agravantes:

Igualmente, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

3.3. Da sanção a ser aplicada em definitivo:


Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa – **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional Resolução nº. 25, de 25/04/2008 (alterada pela Resolução nº. 58/08), estando, assim, dentro da margem prevista, o que me leva a votar pela sua manutenção.

4. DO VOTO

Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.


JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo – SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

	<h1>CERTIDÃO DE JULGAMENTO</h1>	<h1>ASJIN</h1>
---	---------------------------------	----------------

AUTUAÇÃO

Processo (nº SIGAD): 60800.026682/2010-77		Crédito de Multa (nº SIGEC): 638.847/13-7	
AI/NI: 06185/2010		Data Lavratura: 20/10/2010	
Interessado: TAM Linhas Aéreas S/A			
Local: Confins/MG	Data: 19/05/2010	Hora: 16:57	
Matéria: Extrapolação da jornada de trabalho – alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer.			
Relator: Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo - Mat. SIAPE nº 1286366			
Presidente da Sessão: Sra. Vera Lúcia Rodrigues Espíndula – SIAPE 2104750			

CERTIDÃO

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.


Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

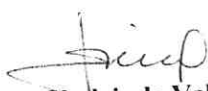
Encaminhe-se à Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.


VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
 PRESIDENTE DA SESSÃO RECURSAL

De acordo,


Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta
 Analista Administrativo - SIAPE 1286366
 Membro Julgador da ASJIN - RJ
 Portaria ANAC nº. 1.137, de 06 de maio de 2013.


Érica Chulvis do Val Ferreira
 Especialista em Regulação de aviação Civil – SIAPE 1525365
 Membro Julgador da ASJIN - RJ
 Portaria ANAC nº. 2.869, de 31 de outubro de 2013.

EM BRANCO